



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO n°: 17.922/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO n° 48/22

OBJETO: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DE COMBATE A PRINCÍPIO DE INCÊNDIO (EXTINTORES DE INCÊNDIO) DESTES TRT6.

RECORRENTE: EKIPE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA E INCÊNDIO LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa EKIPE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA E INCÊNDIO LTDA (CNPJ n° 05.974.275/0001-40) em face da decisão do Pregoeiro que DECLAROU VENCEDORA do certame a empresa C&C COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA (CNPJ 19.264.511/0001-49).

A Sessão de lances ocorreu dia 26/12/22, às 10 horas; sagrando-se provisoriamente vencedora do certame a empresa EKIPE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA E INCÊNDIO LTDA (f. 570). A proposta e os documentos de habilitação enviados pela arrematante foram encaminhados à Unidade Técnica para análise, que verificou e reprovou à f. 1711:

*(...) "Quanto ao questionamento sobre o vencimento da validade, em 26/09/2022 do Certificado de Cadastro e Credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco entendemos que a justificativa apresentada pela licitante **não deve ser acolhida**, pois conforme texto do doc. 71 a documentação solicitada para efeito de credenciamento é de conhecimento público desde 13 de março de 1997, data da publicação do Decreto Estadual n° 19.644/1997 que instituiu o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco – COSCIP. **Nesse sentido a proposta não atende ao subitem 7.26.3.2 do Edital.**" (grifos nosso)*

Assim, com base na análise técnica da Unidade Requisitante, a proposta da empresa EKIPE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA E INCÊNDIO LTDA foi desclassificada em 28/12/22, passando este Pregoeiro a convocação da licitante seguinte.

No mesmo dia, a empresa C&C COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA, foi convocada a enviar proposta adequada ao lance final. A proposta e os documentos de habilitação enviados pela arrematante foram encaminhados à Unidade requisitante para análise, que verificou e aprovou à f. 1735:

*"Após análise da proposta e documentação apresentada pela empresa C & C Comércio e Serviço de Materiais Contra Incêndio, as fls. 1713/1729 e 1732/1733, **verificamos que a proposta e documentação estão em conformidade com termos do Edital 48/2022 e seus anexos.**" (grifo nosso)*

No dia 29/12/2022, às 10h20min, a empresa C&C COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA foi habilitada e declarada vencedora, ocasião em que fora aberto o prazo para registro da intenção de recurso (f. 1762).

Às 10h26min, desse mesmo dia, a empresa EKIPE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA E INCÊNDIO LTDA manifestou intenção de recurso alegando à f. 1764:

"Registramos intenção de recurso contra habilitação do concorrente para o G1, tendo em vista que o mesmo deixou de anexar alguns documentos solicitados no Edital, bem como anexou documentos após o prazo de abertura. Registraremos as razões no recurso a ser protocolado".

A manifestação da intenção de recurso foi aceita em 29/12/2022, às 10h51min, sendo fixadas como datas limite o seguinte:

REGISTRO DO RECURSO: 03/01/2023
REGISTRO DE CONTRARRAZÕES: 06/01/2023
REGISTRO DE DECISÃO: 13/01/2023

Em 03/01/2023, a recorrente apresentou, tempestivamente, suas razões de recurso, juntada aos autos (f. 1765/1768), alegando, em síntese, que:

(...)

"5. A Recorrente, em que pese ter sido inabilitada, percebeu que, após a convocação da Segunda colocada, "C&C Comércio E Materiais Contra Incêndio LTDA", essa, sem os devidos registros, motivação e adequação ao edital, foi declarada vencedora pelo Sr. Pregoeiro, à revelia das regras legais e editalícias.(...)

10. O Edital previu expressamente em seu item 5.4 que as licitantes, devem encaminhar a documentação de habilitação quanto à sua regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

(...)

12. É evidente que não houve o envio desses documentos pela licitante "C&C Comércio E Materiais Contra Incêndio LTDA", o que implica em sua imediata inabilitação.

13. Conforme itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Edital, qualquer envio de documentação pela licitante deverá ser realizado EXCLUSIVAMENTE via sistema, não se podendo permitir troca de mensagens e documentos são que haja o registro em sistema.

14. É de bom tom ressaltar que no chat de mensagens não houve a solicitação de qualquer documentação da licitante "C&C Comércio E Materiais Contra Incêndio LTDA", ao que se atesta que SE HOUVE A ENTREGA DE QUAISQUER DOCUMENTOS esses não ocorreram via sistema e nem houve o registro de ocorrência no chat o que reforça a irregularidade das ações tomadas pela licitante no curso da licitação, como será melhor trabalhado a seguir.

15. Por enquanto, é interessante ressaltar que o item 9 do Edital indica que todos os documentos devem ser apresentados no ATO DE CREDENCIAMENTO e ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO e DENTRO DO SISTEMA pelas empresas licitantes.

16. De fato e de direito, a licitante "C&C Comércio E Materiais Contra Incêndio LTDA" não apresentou os documentos referentes à sua regularidade fiscal e trabalhista; obrigação que se mantém mesmo que tais documentos estivessem irregulares, nos termos do item 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 do Edital.

17. Dizer que tais documentos poderiam estar no SICAF também não é adequado uma vez que se trata de licitante ME/EPP e não há a comprovação de cadastramento da empresa nos autos disponibilizados para todos os licitantes.

18. Se estivesse disponibilizado, os demais concorrentes poderiam analisar em que nível a empresa se encontrava e quais documentos estava obrigada apresentar quando da abertura do certame.

19. Ainda que estivesse irregular, seria possível outorgar o prazo de 5 (cinco) dias, "sob pena de desclassificação", nos termos do item. 9.16.2 do Edital; como se percebe, não há registro de que tal situação fora verificada e requerida à licitante RECORRIDA para que procedesse com a regularização.

II.4 - Da publicidade dos atos: dever de fundamentar e tornar pública cada decisão administrativa.

20. Como demonstrado acima, a licitante "C&C Comércio E Materiais Contra Incêndio LTDA" não apresentou os documentos pertinentes exigidos no edital dando a entender pela sua inabilitação; tanto é assim que, se houve diligências, apresentação de documentos e análise de informações, tudo ocorreria por troca de mensagens que poderiam ser feitas pelo chat, em respeito ao Edital.

21. Diante da falta de registros adequados, também faltaram os registros das fundamentais de cada decisão que pode ter sido tomada por esta Administração Pública judiciária.

22. Se foi aberta a diligência, não houve a devida motivação e publicidade da aceitação dos referidos documentos de modo a responder, por exemplo, se os documentos que foram requeridos dizem respeito a condição pré-existente à sessão pública ou se foram produzidos depois indo de encontro ao Decreto nº 10.024/2019 em seu Art. 8º, XII e Art. 47, parágrafo único.

(...)

Por fim, requer que:

"a. O recebimento do recurso por ser cabível, tempestivo e as partes legítimas;

b. O aguardo do prazo previsto em lei para eventuais contrarrazões, evitando-se qualquer irregularidade de cunho meramente processual;

c. PROVIMENTO TOTAL do presente recurso para haja a inabilitação do licitante "C&C Comércio E Materiais Contra Incêndio LTDA", nos termos da fundamentação acima.

d. Caso seja provido o presente recurso, que seja encaminhado a autoridade superior para análise e ,confia a recorrente, provimento total do apelo." (SIC)

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa C&C COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA não se manifestou.

As razões do recurso foram submetidas à unidade requisitante (Secretaria de Polícia Judicial), que se pronunciou a f. 1770 dos autos.

"Trata-se de recurso da empresa EKIPE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA E INCÊNDIO LTDA contra a habilitação da licitante C&C Comércio e Serviço de Materiais Contra Incêndio.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que a habilitação da recorrida ocorreu à revelia das regras legais e editalícias, tendo em vista que a recorrida não apresentou documentos de regularidade fiscal e trabalhista.

Sobre este ponto, não vislumbramos seu acolhimento, pois no edital, no subitem 5.3 há previsão de que documentos de habilitação que constem no sicaf poderão deixar de serem apresentados pelos licitantes, conforme transcrição literal abaixo:

5.3 - Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que

constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Isto posto, nos posicionamos, no mérito, por não reconhecer o presente recurso.”

É o relatório.

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, subsidiariamente pelas Leis 8.666/93 e 9.784/99 e subitem 10.0 do edital.

Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame.

São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não exaurimento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende ao disposto art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, caput, do Decreto 10.024/2019.

Nesses termos, a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

O Recurso reúne, portanto, as condições de admissibilidade.

Pois bem, o edital, nos subitens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, dispõem, respectivamente:

5.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.2 - O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

*5.3 - Os licitantes **poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF**, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. (grifo nosso)*

5.4 - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

A recorrida cadastrou sua proposta de preços no Sistema Compras.gov.br em 23/12/2022, às 10:25, juntando a proposta inicial e documentação (f. 1760).

Foi convocada, **via chat do sistema Compras.gov.br**, a enviar proposta ajustada ao preço final em 28/12/22, e atendeu a convocação enviando o anexo solicitado no prazo fixado pelo Pregoeiro. Ato contínuo, os documentos enviados foram juntados ao respectivo Proad e encaminhados para a análise da Unidade Técnica.

A recorrida apresentou sua documentação conforme se verifica às fl. 1713/1729 e 1732/1733, inclusive foi consultado o SICAF, por este Pregoeiro, e verificado em sítio próprio

a regularidade fiscal, trabalhista e a qualificação econômica financeira, de acordo com o subitem 9.8 do Edital abaixo transcrito.

9.8 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

(...)

9.8.2 - É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

*9.8.3 - O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, **exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.** (grifo nosso)*

No artigo "Formalidades do "novo" pregão eletrônico: integração a posteriori da documentação de habilitação e o limite temporal de atualização do SICAF", os mestres em Direito, Rafael Sérgio de Oliveira e Victor Amorim¹ destacam:

*"O que realmente importa é que toda a documentação de habilitação exigida no edital esteja disponível **nos anexos ou no SICAF no exato momento no qual o Pregoeiro realize a consulta**, sendo despidendo averiguar o momento da inclusão/atualização (...). (grifo nosso).*

Sob a ótica do formalismo moderado e da instrumentalidade da licitação, o que se busca é a disponibilidade integral da documentação de habilitação no momento em que o Pregoeiro venha a realizar a consulta aos anexos e ao próprio SICAF, não importando, pois, se a atualização do sistema por parte do licitante se deu minutos antes da consulta do Pregoeiro".

Informo, na oportunidade, que diante do atingimento das condições de aceite e habilitação pela empresa recorrida, não se fez necessário a utilização de diligências.

Vale ressaltar, que todas as mensagens, solicitações de diligências e avisos sobre o certame são feitos dentro do chat do sistema Compras.gov.br como pode ser verificado na Ata da Sessão juntada às f. 1747/1763.

Corroborando com o entendimento da Unidade Técnica, fica mantida a decisão que DECLAROU VENCEDORA do certame a empresa C&C COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA, pelos fundamentos acima expostos.

Recife, 12 de janeiro 2023.

FABIANO ANTONIO MARQUES GUEDES DA CRUZ FILHO
Pregoeiro – Portaria TRT-SA nº 010/2021

Co-autor, juntamente com Prof. Rafael Sérgio de Oliveira, do livro *Pregão Eletrônico: Comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019*, publicado pela Editora Fórum, 2020. Pregoeiro do Senado Federal. Site: www.victoramorim.com